



Câmara Municipal de Itapemirim  
Estado do Espírito Santo

Protocolo

nº 22.991

19 Setembro 2014


Indicação nº 109 /2014  
Do Vereador: Erasto da Costa Rocha

Senhor Presidente,

Caros Edis.

INDICO, ao Prefeito Municipal de Itapemirim, Luciano de Paiva Alves, após satisfeitas as formalidades regimentais e ouvido esclarecido plenário, a necessidade e conveniência de determinar ao setor competente da administração que realize estudo visando a criação de um benefício as famílias que estão fora do programa do Governo Federal o "Bolsa Família", sedo assim criando o BOLSA FAMILIA ITAPEMIRIM.

Sala de Sessões,  
Itapemirim - ES, 17 de setenbro de 2014

  
Erasto da Costa Rocha  
Vereador

Justificativa:

A presente propositura tem como objetivo reduzir a pobreza no município de Itapemirim-ES, através da Transferência de Renda Condicionada às famílias que estão em condições de extrema pobreza no Estado, visando combater a pobreza e outras formas de privação das famílias, além de promover a segurança alimentar e nutricional.

Necessário evidenciar que o governo do Estado do Espírito Santo já tem projeto nos mesmos moldes, o BOLSA FAMILIA CAPIXABA, criado pela Lei Estadual n.º 9.753/2011, por entender justamente que o Bolsa Família Federal precisa ser complementado e não atinge a todas as famílias.

Sabe-se também que os programas de transferência de renda com condicionalidades vêm ocupando um lugar cada vez mais destacado no âmbito das políticas de combate à pobreza, no cenário internacional. O modelo de atuação desses programas e seu efeito sobre a situação de vida da população atendida, combinando ações para seu alívio imediato -por meio de benefícios financeiros - e estratégias visando à ruptura do ciclo



**Câmara Municipal de Itapemirim**  
**Estado do Espírito Santo**

intergeracional de reprodução da pobreza, vêm-se difundindo, por iniciativa de organismos de cooperação internacional, como uma opção efetiva, à disposição de países em desenvolvimento.

Sedo assim, esperamos que o Senhor Prefeito Municipal, acate nossa propositura, proporcionando a realização de mais este benefício em favor da população carente deste município, tendo em vista a inquestionável necessidade do reivindicado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI Nº 9.753**

*Cria o Projeto Bolsa Capixaba – PBC, destinado a ações de transferência de renda e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Governo Estadual, o Projeto Bolsa Capixaba – PBC, destinado a ações de transferência de renda.

§ 1º O Projeto de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade a integração entre o Programa Federal Bolsa Família (PBF) e o Projeto de Transferência de Renda Bolsa Capixaba, composto de diversas ações destinadas à erradicação da extrema pobreza no Estado.

§ 2º O Projeto Bolsa Capixaba abrangerá todos os Municípios do Estado e será direcionado às famílias em situação de extrema pobreza inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO do Estado, que mesmo recebendo o benefício Bolsa Família, ainda, continuam em situação de extrema pobreza.

**Art. 2º** Somente será permitido um benefício por família.

§ 1º A concessão do benefício dependerá do cumprimento de critérios de habilitação e seleção a serem estabelecidas em regulamento, a ser elaborado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH, aprovado pelo Governador do Estado.

§ 2º Para percepção e manutenção do benefício, liberado, mensalmente, para pagamento, a família atendida pelo Projeto Bolsa Capixaba deverá cumprir as condições estabelecidas no artigo 3º da Lei Federal nº 10.836, de 09.01.2004, nos artigos 27 e 28 do Decreto Federal nº 5.209, de 17.9.2004, com as alterações instituídas pelos Decretos Federais nº 6.917, de 30.7.2009, e nº 7.332, de 19.10.2010, não incorrer nas situações previstas nesta Lei e atender às condicionantes que vierem a ser estabelecidas pelos instrumentos legais pertinentes ao Projeto Bolsa Capixaba e pelo Governo do Estado.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, será considerado:

**I** - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

**II** - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

**III** - em situação de pobreza e extrema pobreza, as famílias com renda mensal *per capita* não superior àquelas regulamentadas pelo artigo 1º do Decreto Federal nº 6.917/09.

**Art. 3º** O benefício será pago, mensalmente, e recebido por meio de cartão magnético fornecido por instituição financeira, contendo identificação do beneficiário e o Número de Identificação Social – NIS, utilizado pelo Governo Federal, ou o número sob o qual o beneficiário está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 1º O benefício será pago por meio das modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º No caso de benefícios disponibilizados indevidamente, os créditos reverterão automaticamente à conta Projeto Bolsa Capixaba.

§ 3º Na hipótese de benefícios disponibilizados e não movimentados pela parte interessada, a Administração Pública Estadual advertirá a parte interessada, por escrito, em correspondência enviada para o endereço constante do CADÚNICO, para que promova a movimentação da conta, sob pena de, não o fazendo, ser bloqueado por trinta dias e, sucessivamente, suspensão por sessenta dias do pagamento e, em última hipótese, cancelamento do benefício.

§ 4º A Administração Pública Estadual somente poderá bloquear, suspender ou cancelar o benefício desde que comprovado que a parte interessada foi devidamente notificada da respectiva sanção.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar agente financeiro para a operacionalização do Projeto Bolsa Capixaba, no que tange à elaboração da folha de pagamento, a partir dos dados e informações que serão disponibilizadas pela Administração Pública Estadual, e ao pagamento dos benefícios, obedecidas as exigências legais.

**Art. 5º** As despesas do Projeto Bolsa Capixaba correrão por conta do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e poderão ser custeadas, também, por outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser vinculadas ao Programa.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo compatibilizará o número de benefícios concedidos pelo Projeto Bolsa Capixaba com as dotações orçamentárias existentes.

**Art. 6º** A gestão e a execução do Projeto Bolsa Capixaba darão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre o Estado e seus Municípios, observada a intersetorialidade, a participação popular e o controle social.

§ 1º A participação comunitária e o controle social do Projeto serão realizados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/ES e, em âmbito municipal, pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

§ 2º À gestão do Projeto Bolsa Capixaba será aplicado, supletivamente, no que couber, a legislação do Programa Bolsa Família.

**Art. 7º** O servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveriam informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista no *caput* deste artigo será aplicado, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizados, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 2011, os créditos adicionais bem como as alterações que se fizerem necessárias no PPA, LDO e LO para a fiel execução do Projeto instituído nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de Dezembro de 2011.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

(Publicado no DOE – 19.12.2011)  
Este texto não substitui publicado DOE.